SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003950-80.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: JOVINO ARAUJO DE SOUZA
Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha linha telefônica junto à ré sob determinada tecnologia, a qual necessitou ser trocada.

Alegou ainda que para tanto a ré lhe instalou uma nova linha, deixando a anterior de funcionar.

Todavia, salientou que essa nova linha não chegou a entrar em operação, razão pela qual busca a condenação da ré para que o providencie.

A preliminar suscitada em contestação não merece acolhimento porque à evidência a solução da causa prescinde da realização de perícia.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, o documento de fl. 02, emitido pela própria ré, respalda a explicação exordial, patenteando que a atualização de tecnologia na linha telefônica do autor aconteceria por determinação da ANATEL.

Diante disso, não seria exigível que o autor fizesse prova de fato negativo para demonstrar que a nova linha não entrou em operação.

Tocava à ré a teor do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil comprovar que tal linha está em funcionamento regular, dispondo de condições para tanto, mas ela não o fez e não amealhou um único indício que lhe fosse favorável.

De mais a mais, o autor não propõe qualquer discussão em torno de tecnologias de linhas telefônicas, mas tenciona somente que aquela que lhe foi disponibilizada funcione.

A ré há tempos sabia da necessidade de promover a adequação aludida nos autos, não podendo reclamar do prazo fixado no processo para tanto.

Da mesma forma, a pena arbitrada não se revela excessiva e atende inclusive à desídia da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo máximo de três dias tomar as providências pertinentes para que a linha telefônica indicada a fl. 01 (3306-8235) passe a operar regularmente, realizando e recebendo ligações, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 4.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA